

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª Câmara de Direito Privado Apelação - 0000854-21.2013.8.26.0072

Registro: 2015.0000245221

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000854-21.2013.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante REGINA VARALDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ROGERIO VARALDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), EGIDIO GIACOIA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 15 de abril de 2015.

Marcia Dalla Déa Barone relator
Assinatura Eletrônica



3" Camara de Direito Privado Apelação - 0000854-21.2013.8.26.0072

VOTO Nº 10.584

Apelante: Regina Varalda Apelado: Rogério Varalda

Comarca: Bebedouro

Juiz: Neyton Fantoni Júnior

Ação de indenização por danos morais — Ônus da prova — Artigo 331, I do Código de Processo Civil — Prova antagônica - Conflito entre irmãos durante o velório do genitor — Divergência acerca da pretensão de renúncia de parte da herança - Prova oral representada pelo depoimento de familiares próximos das partes litigantes — Versões conflitantes — Ausência de prova clara acerca da versão inicial — Sentença de improcedência confirmada — Recurso não provido.

Vistos.

Ao relatório de fls. 175/176 acrescento ter a sentença apelada julgado improcedente o pedido para o fim de afastar a pretensão indenizatória e impor à autora vencida os ônus de sucumbência, observada a gratuidade.

A autora interpôs recurso de apelo buscando a reforma do julgado, com a inversão dos respectivos ônus, argumentando que o pedido inicial comporta acolhimento na medida e que sofreu indevido constrangimento em decorrência de conduta praticada pelo requerido, seu irmão, durante o velório de seu pai. Entende que tenha ficado implicitamente demonstrado que o requerido agiu com culpa com o intuito de ofendê-la, expondo a autora a uma



Apelação - 0000854-21.2013.8.26.0072

situação vexatória e constrangedora perante terceiros. Tece considerações acerca das provas coligidas aos autos para o fim de concluir pela presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, anotando as consequências por si experimentadas que revelam danos de ordem moral e, portanto, indenizáveis.

O recurso foi recebido e processado.

Contrarrazões a fls. 200/206.

Não houve oposição ao julgamento virtual

do presente recurso.

É o relatório.

A sentença apelada não comporta reforma e deve ser mantida nos termos Artigo 252 do Regimento Interno desta Corte de Justiça ("Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada houver de mantê-la").

Neste sentido já se decidiu por este E.

Tribunal de Justiça (9264698-97.2008.8.26.0000-Apelação - Relator:

Walter Fonseca; 0008361-07.2012.8.26.0577 - Apelação - Relator:

Eduardo Siqueira; 0001182-04.2009.8.26.0035 - Apelação - Relator:

Jacob Valente; 0004265-82.2010.8.26.0038 - Apelação - Relator:

Marino Neto; 0000487-46.2010.8.26.0607 - Apelação - Relator: Caetano

Lagrasta; 0019028-68.2011.8.26.0001 Apelação - Relator: Spencer

Almeida Ferreira; 0005752-33.2012.8.26.0292 - Apelação - Relator:

Donegá Morandini; 0010369-74.2010.8.26.0011 - Apelação - Relator:

Ribeiro da Silva; 9128120-93.2009.8.26.0000 - Apelação - Relator:

Fábio Quadros; 0032532-52.2008.8.26.0000 - Apelação - Relator:

Miguel Brandi; 0014864-83.2012.8.26.0564 - Apelação - Relator:



Apelação - 0000854-21.2013.8.26.0072

Theodureto Camargo).

Na mesma senda julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.09.2007; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17.12.2004; REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 1.12.2003.

Busca a autora a condenação do requerido no pagamento de verba indenizatória, por danos morais, vez que teria sido exposta a situação vexatória e constrangedora quando no velório do pai teria sido ofendida pelo requerido.

Caberia, portanto, à autora, a teor do Artigo 333, I e II, do Código de Processo Civil, o ônus de demonstrar os fatos por si alegados, enquanto ao requerido caberia demonstrar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito invocado pela autora.

Neste sentido entendimento desta Corte de

Justiça:

0029524-25.2011.8.26.0562

Indenização por Dano Moral

Relator(a): Neves Amorim

Comarca: Santos

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/06/2014

Data de registro: 26/06/2014

em>RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE RECONHECIMENTO SANADA. ABORDAGEM AGRESSIVA E OFENSIVA PRATICADA POR DO **ESTABELECIMENTO** ENSINO. PREPOSTOS DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE PROVA QUE DEMONSTREM A VERACIDADE DOS FATOS TECIDOS NA INICIAL. ÔNUS DO AUTOR (CPC, ART. 333, I). FATOS CONSTITUTIVOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. **RECURSO** IMPROVIDO.

0026174-87.2010.8.26.0554 Apelação / Acidente

de Trânsito

Relator(a): Kioitsi Chicuta Comarca: Santo André Apelação



Apelação - 0000854-21.2013.8.26.0072

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/03/2014 Data de registro: 21/03/2014

Ementa: Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Colisão entre automóvel motocicleta. Ação julgada improcedente. conflitantes em relação à dinâmica do acidente. Autor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu pedido (Art. 333, I, do Código de Processo Civil). Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido. O autor não se desincumbiu do ônus do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, e não há, como anotado na r. sentença, possibilidade de apontar este ou aquele motorista como aquele que provocou a colisão. Bem por isso, a única solução possível é a improcedência da ação indenizatória.

Em análise ao convencimento judicial e à

regra do ônus da prova, concluem Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Prova, Revista dos Tribunais, 2010, página 91 que "Em alguns casos o juiz pode estar em estado de dúvida no momento de sentenciar. Nessas hipóteses, se a dificuldade da prova e as características do direito material em litígio não justificarem a chamada "redução do módulo da prova" ou a inversão do ônus da prova, não resta outra saída ao juiz senão julgar improcedente o pedido com base na regra do ônus da provas. Portanto, além de ser falsa a suposição de que o juiz sempre julga depois de "ter descoberto a verdade", é impossível afirmar que o juiz pode deixar de julgar por não estar convencido. No máximo, o que alguém poderia dizer é que a sentença, quando lastreada em dúvida, não produz coisa julgada material, quando se teria uma espécie de coisa julgada secundum eventum probantionis. Porém, a aceitação dessa tese eliminaria a própria razão e ser da coisa julgada material, que é, como se sabe há muito, a de impedir a eternização dos conflitos. Dizer que uma sentença, que trata do litígio, não se reveste da autoridade da coisa julgada material é simplesmente afirmar que ela não tem valor algum. Ou mais



Apelação - 0000854-21.2013.8.26.0072

precisamente: retirar a coisa julgada da sentença é o mesmo que concluir que o juiz está autorizado a não julgar".

A prova oral produzida nos autos, essencialmente por pessoas que integral a família das partes litigantes (cunhada, mãe, irmã e irmão), não se mostra segura a revelar a conduta lesiva, tampouco o resultado danoso.

Ao contrário do que acredita a autora, a conclusão acerca dos requisitos para a configuração da responsabilidade civil não pode ser implícita, cabendo à postulante demonstrar cabalmente os fatos por si alegados.

A cunhada dos litigantes e uma das irmãs afirmam que os desentendimentos entre as partes tiveram início no velório do pai dos litigantes, e se relaciona à herança, tendo a autora a pretensão de que o requerido assinasse algum documento, quando houve recusa. A defesa esclarece que o documento em questão seria uma renúncia a parte da herança com a qual o requerido não concordava.

Por sua vez a mãe dos litigantes e o irmão asseveram que os desentendimentos existentes entre as partes eram anteriores e que o requerido teria ofendido a autora durante o velório.

Todos estavam presentes na mesma oportunidade e assim não é possível afirmar que o requerido tenha, desmotivadamente, proferido qualquer ofensa à autora e a discordância em relação à renúncia de parte da herança não pode ser assim classificada. A prova produzida é antagônica e conflitante e não confere segurança para o reconhecimento dos fatos na forma narrada na inicial.

Acrescenta-se o relato da mãe dos litigantes, que reside em companhia da autora, de que o genitor teria



Apelação - 0000854-21.2013.8.26.0072

"dado" um imóvel para a autora e o correspondente em dinheiro em favor dos demais filhos, com exceção do requerido, que não tinha boa convivência com o genitor naquela oportunidade. Portanto, possível concluir que quando do falecimento do pai o autor já estava se sentindo prejudicado em razão da disposição de bens que o genitor tinha feito, em vida, em favor dos irmãos, e ainda surgiu a pretensão de renúncia em relação a parte da herança gerando uma animosidade natural, que não pode ser classificada como desmotivada e tampouco capaz de causar à autora abalo imaterial.

Anota-se, outrossim, que as partes não foram capazes de arrolar qualquer testemunha que não fossem seus próprios familiares, permitindo concluir que se tratou mesmo de uma desavença em relação à herança e discutida nos limites das relações familiares, afastando a caracterização dos requisitos que podem indicar a responsabilidade civil, quais sejam, a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre uma e outro.

Verifica-se, pois, que a sentença de improcedência deve ser confirmada, nesta oportunidade, vez que o conjunto probatório não autoriza conclusão diversa.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso, mantidos os termos da sentença apelada.

MARCIA DALLA DÉA BARONE Relatora

7